LEI MUNICIPAL Nº 843/2022 IPIRANGA DO PIAUÍ/PI, 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Ipiranga do Piauí-PI-CMDPI, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – FMDPI, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso II, do artigo 74, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí/PI aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1° -Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do município de Ipiranga do Piauí/PI.

Art.2° - É considerada pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Art. 3° - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, no trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: A garantia de prioridade compreende:

I. Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privadosprestadores de serviços à população;

II. Preferência na formulação e na execução de politicas sociais públicas específicas;

III. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV. Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

V. Priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI. Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços à pessoa idosa;

VII. Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII. Garantia de acesso à rede de serviços e políticas públicas locais;

IX. Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I -Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Politica Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II-Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Politica Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III-Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa idosa;

IV-Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/1994, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003(estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento das mesmas;

V-Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 10.741/03;

VI- Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII-Inscrever os serviços e/ou programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa;

VIII-Estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da entidade de longa permanência filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% de qualquer beneficio previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;

IX-Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

X-Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI -Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações

representativas dos idosos na implementação da política, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

XII- Elaborar o seu Regimento Interno;

XIII-Convocar, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo realizada ampla mobilização para participação do público idoso e demais segmentos da sociedade;

XIV-Propor à administração municipal celebrações de convênios com órgãos governamentais e instituições afins, objetivando fortalecer as políticas de atenção à pessoa idosa;

XV-Realizar outras ações visando à proteção dos Direitos da Pessoa Idosa;

Parágrafo Único-Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente as secretarias e aos programas/serviços prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 5°-O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I -por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

1. Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS;

2. Secretaria Municipal de Saúde;

3. Secretaria Municipal de Educação;

4. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

II -por 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos e/ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituídas e em regular funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano, eleitos para as vagas a seguir.

1. 01 (um) representante de instituições dos direitos da pessoa idosa, enquanto categoria organizada e devidamente legalizada ou representante de sindicato/associação de moradores;

2. 01 (um) representante de credo religioso, com politicas explicitas e regulares de atendimento e promoção da pessoa idosa;

3.02 (dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas públicas permanentes de atendimento e promoção da pessoa idosa;

§ 1° -Os gestores das pastas elencadas no inciso I desse artigo deverão indicar os seus representantes titulares e suplentes, sendo que os titulares, preferencialmente, deverão fazer parte do quadro de

servidores efetivos.

§ 2º -As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para esse fim, pelo gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 3º - Caberá ás entidades eleitas o encaminhamento de seus representantes à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

Art. 7° - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram meados ou indicados.

Art. 8°-O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 9°- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1°-O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Conselheiro de maior idade.

§ 2°-O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 10-Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária, com exceção do Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 11- A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será

remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 12- As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I-extinção de sua base territorial de atuação no município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torneincompatível a sua representação no Conselho;

III- aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 13- Perderá o mandato o(a) Conselheiro(a) que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II-faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III-apresentar renúncia escrita ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV-apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V-for condenado (a) em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1° -Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

§ 2° -Os órgãos ou entidades representados pelos(as) Conselheiros(as) faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá elaborar, anualmente, plano de trabalho com previsão das ações a serem realizadas, bem como o relatório das ações do exercício anterior, dando ampla divulgação dos mesmos.

Art. 15-O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de Resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 16 - A secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a qual proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do mesmo.

Art. 17 -Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos peças orçamentárias do município, possuindo dotações próprias.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 18 -Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados às pessoas idosas no município de Ipiranga do Piauí/PI.

Art. 19 -Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I -recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Politica Nacional da Pessoa Idosa;

II -transferências do município;

III-as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV-rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V-as advindas de acordos e convênios;

VI-as provenientes das multas aplicadas com base na Lei 10.741/03;

VII-outras.

Art. 20 -O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social -SEMAS, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1° -Será aberta conta bancária especifica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2° - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3° -Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Submeter O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III -assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV -outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 -O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar de sua posse;

Art. 22 -O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, das atribuições de seus membros, dentre outros assuntos pertinentes;

Art. 23 -Os casos omissos serão tratados à luz da Politica Nacional da Pessoa Idosa, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e legislações correlatas.

Art. 24 -Fica revogada as disposiões em contrário.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí (PI), em 22 de dezembro de 2022.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito de Ipiranga do Piauí-PI

Sancionada, Registrada e Publicada a presente aos 22 de dezembro de 2022.

LUCAS PINHEIRO RAMOS
Secretário de Administração e Planejamento